



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 30-04-2009

Nº27 - 2009.DGNDSEBS

SERVIÇO DE ORIGEM: DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DOCENTES E NÃO DOCENTES	ENVIADO PARA:	
	Direcções Regionais	<input checked="" type="checkbox"/>
	CAEs	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas C+S	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
	Sindicatos	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Protecção da parentalidade - Regime de protecção social convergente

Face às recentes alterações introduzidas pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (adiante designado CT) conjugado com os Decretos-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, e n.º 91/2009, de 9 de Abril, somos a aclarar as seguintes situações:

Acerca do âmbito de aplicação destes diplomas importa referir que o Decreto-Lei n.º 89/2009, veio regulamentar a protecção na parentalidade para os trabalhadores que sejam titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída até 31 de Dezembro de 2005 e o Decreto-Lei n.º 91/2009, veio regulamentar a relação jurídica de emprego constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Chamamos, no entanto, à atenção, que apenas nos iremos debruçar neste ofício-circular sobre o regime de protecção social convergente, constante do Decreto-Lei n.º 89/2009.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

1. Entrada em vigor

O presente regime da protecção da parentalidade, constante dos artigos 34.º a 65.º do CT, bem como do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, entra em vigor no dia 1 de Maio de 2009.

2. Modalidades de licença parental - Artigo 39.º CT - repercussões na remuneração - atribuição de subsídios - Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril

A licença parental compreende as seguintes modalidades, com as novas terminologias que abaixo se indicam:

Licença parental inicial - Artigo 40.º CT - Atribuição de subsídio parental inicial nos termos do artigo 11.º do Decreto - Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril;

Licença parental inicial exclusiva da mãe - Artigo 41.º CT - Atribuição de subsídio de licença parental inicial exclusiva da mãe, nos termos do artigo 12º do Decreto -Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril;

Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro - Artigo 42.º CT - Atribuição de subsídio de licença parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro, nos termos do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril;

Licença parental exclusiva do pai - Artigo 43.º CT- Atribuição de subsídio de licença parental exclusivo do pai, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Efeitos destas modalidades de licença parental - artigo 65.º CT

Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição (que adiante explicitaremos);

São consideradas como prestação efectiva de trabalho.

2.1. Licença parental inicial - artigo 40.º CT

O pai ou a mãe trabalhadores têm direito por nascimento de filho, a optar por licença parental inicial de **120 ou 150 dias**, consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sendo, no entanto, obrigatório o gozo de **6 semanas** de licença apenas pela mãe logo a seguir ao parto.

O pai e a mãe trabalhadores podem optar por um acréscimo de 30 dias a cada período de licença parental inicial acima referidos (**120+30 ou 150+30**), com a condição de cada um deles gozar sozinho um período de 30 dias - os quais podem ser gozados consecutivamente ou em dois períodos de 15 dias consecutivos -, onde se exclui, naturalmente, as 6 semanas de gozo obrigatório por parte da mãe.

Nos casos de nascimentos de gémeos aos períodos de licença parental acima delineados acrescem **30 dias** por cada gémeo além do primeiro.

2.2 Licença parental exclusiva da mãe - artigo 41.º CT

A mãe pode gozar **30 dias** de licença parental inicial antes do parto, sendo obrigatório o gozo de **6 semanas** a seguir ao parto. A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar o empregador, com observância do disposto no n.º 3 do artigo 41.º do CT.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

2.3 Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro - artigo 42.º CT

O pai ou a mãe tem direito aos períodos de licença parental inicial previstos no artigo 40.º, ou do período remanescente da licença (se já tiver sido gozada parte da mesma), nos seguintes casos:

Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver, sendo esta incapacidade por parte da mãe trabalhadora ou não trabalhadora (que ocorra nos 120 dias a seguir ao parto) a licença parental inicial por parte do pai tem a duração mínima de 30 dias;

Morte do progenitor que estiver a gozar a licença, em caso de morte da mãe trabalhadora ou não trabalhadora (que ocorra nos 120 dias a seguir ao parto) a licença parental inicial por parte do pai tem a duração mínima de 30 dias.

Caso se verifique uma das situações acima referidas o pai deve informar o empregador com observância do disposto no artigo 42.º do CT.

2.4 Licença parental exclusiva do pai - Artigo 43.º do C.T. e nº4 do artigo 38º do Decreto-Lei nº89/2009, de 9 de Abril

Alertamos que o direito ao gozo da modalidade de licença, prevista no nº1 do artigo 43 do C.T. bem como a atribuição do correspondente subsídio, **apenas se aplica aos nascimentos ocorridos a partir de 1 de Maio**, excluindo-se, desta forma a possibilidade da concessão deste direito às situações em curso.

No que se refere à modalidade de licença prevista no n.º 2 do artigo 43.º do CT, desde que a mãe se encontre ainda a gozar a licença parental inicial, o pai que



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

tenha gozado ou esteja a gozar a licença por paternidade, prevista no n.º 1 do artigo 17.º do anexo I do RCTFP (5 dias úteis), tem direito ao gozo de 10 dias úteis de licença parental seguidos ou interpolados, independentemente do nascimento do filho ter ocorrido antes ou depois de 1 de Maio.

O pai tem direito a uma licença parental exclusiva de **20 dias úteis (10+10)**.

Nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho é obrigatório por parte do pai o gozo de **10 dias úteis seguidos ou interpolados**, nos seguinte termos:

- **5 dias** úteis consecutivos, logo a seguir ao parto;
- **5 dias** úteis seguidos ou interpolados a gozar nos **30 dias seguintes** ao nascimento do filho;
- Após os 30 dias o pai tem ainda direito a **10 dias úteis** de licença parental, seguidos ou interpolados os quais têm de ser gozados juntamente com a licença parental inicial da mãe.
- No caso de nascimento de gémeos aos **20 dias** de licença acima referidos acrescem 2 dias por cada gémeo além do primeiro **(10+10+2)**.

O pai trabalhador deve informar o serviço com observância do disposto no n.º4 do artigo 43.º do CT.

2.5 - Como se efectivam a atribuição dos subsídios - Subsídio da licença parental inicial

A protecção da parentalidade é efectivada através da atribuição de subsídios (uma vez que os trabalhadores perdem a retribuição ao abrigo do disposto no artigo 65º do C. T.), dependendo de declaração dos progenitores dos períodos a gozar de modo consecutivo ou partilhado, compreendendo o subsídio parental inicial as modalidades



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

previstas n.º 2 do artigo 4.º e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril.

Subsídio parental inicial - artigo 23º do Decreto-Lei nº89/2009, de 9 Abril

Consoante o período de licença parental inicial escolhida pelos progenitores, vejamos, pois, quais os seus reflexos em matéria de atribuição de subsídios.

Assim, explicitando:

1 - Opção por **120 dias** - atribuição de subsídio a **100%** (nos termos do n.º1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril).

2 - Opção de **150 dias** - atribuição de subsídio a **80%** (nos termos do n.º1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril).

3 - Opção de **120 dias+ 30 dias** - atribuição de subsídio a **100%** nos termos do n.º2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril).

4 - Opção de **150 dias+ 30dias** - atribuição de subsídio a **83 %** (nos termos do n.º2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril).

2.6 Aplicação das licenças parental inicial e por adopção às situações em curso - Artigo 13.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (decreto preambular do CT)

A partir de 1 de Maio de 2009, e por força do disposto no art.º 13 do decreto preambular do CT, todos os trabalhadores que se encontrem a gozar licença por maternidade, paternidade e adopção, nos termos do artigo 35.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º e do artigo 38.º do anterior Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e nos termos do artigo 68.º, do n.º 3 do artigo 69.º e do artigo 71.º da Lei



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

n.º 35/2004, de 29 de Julho, têm um prazo de **15 dias seguidos (até o dia 18 de Maio)** para informar as escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário/delegações escolares e serviços, se pretendem gozar as licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do art.º 39º e no art.º 44º do novo CT, contando-se, para efeito destas novas licenças o período já gozado das anteriores licenças até à data da apresentação do pedido.

Caso não entreguem a nova declaração **incumbe às escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário/delegações escolares e serviços**, notificar os trabalhadores que se encontrem a gozar licença por maternidade, paternidade e adopção, nos 3 dias úteis seguintes (**do dia 4 ao dia 6 de Maio**), a fim da atribuição do correspondente subsídio. Neste circunstancialismo, **alertamos as Escolas** que deverão dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril.

A atribuição dos subsídios aos trabalhadores nas situações acima referidas será efectuada na proporção do período a gozar, conforme resulta do artigo em análise (art.º 38º).

3. Outros aspectos a destacar deste regime:

3.1. - Licença por adopção - Artigo 44.º do C.T.

O regime para a adopção encontra-se previsto no artigo 44º do CT, destacando-se a inovação de que os trabalhadores passam a ter direito a três dispensas de trabalho para avaliação para a adopção (art.º 45º).

Efeitos: alínea d) do n.º 1 do artigo 65º.

Subsídio: alínea c) do n.º 4 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

3.2. - Consultas pré-natais - Artigo 46.º do C.T.

O regime para consultas pré-natais encontra-se previsto no art.º 46º do C.T., destacando-se a inovação de que o pai tem direito a três dispensas do trabalho para acompanhar a trabalhadora às consultas pré-natais.

Efeitos: n.º 2 do artigo 65º do C.T.

3.3. - Dispensa para amamentação ou aleitação- Artigo 47.º e 48.º do C.T.

A dispensa de trabalho para este efeito não introduziu alterações significativas, no entanto remetemos para a leitura dos artigos 47.º a 48.º do C.T.

Efeitos: n.º 2 do artigo 65.º do C.T.

3.4 - Faltas para assistência a filhos - Artigo 49.º do C.T.

Este novo regime veio abranger os menores de 12 anos (relembramos que no anterior C.T. apenas eram contemplados os menores de 10 anos), mantendo-se o período de faltas até 30 dias por ano ou durante todo o período de hospitalização do menor.

Efeitos: Mantém-se ainda, no essencial, os seus efeitos, os quais se encontram previstos no artigo 65.º do C.T. Assim, não determinam a perda de quaisquer direitos e são consideradas para todos os efeitos legais como prestação efectiva de serviço, salvo quanto à retribuição, que na lógica deste novo regime, passa pela perda da retribuição.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Subsídio: Atribuição de subsídio correspondente a este tipo de falta, nos termos do montante diário fixado nas alíneas d) e e) do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril.

3.5 - Falta para assistência a neto - Artigo 50.º do C.T.

Não foram introduzidas alterações significativas face ao regime anterior, pelo que remetemos para o plasmado no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril.

Efeitos: Alínea g) do n.º 1 do artigo 65.º do C.T.

Subsídio: alínea f) do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril.

3.6. - Licença parental complementar - Artigo 51.º do C.T.

Esta modalidade de licença corresponde no regime anterior à antiga licença parental de 3 meses sem retribuição.

Destaca-se, assim, neste regime as seguintes inovações:

- Foi introduzida uma nova modalidade de gozo desta licença, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º do C.T.;

- Possibilidade de ambos os progenitores poderem gozar em simultâneo qualquer das modalidades desta licença com os limites fixados no n.º 3 do artigo 51.º do C.T.;

- Inibição do trabalhador exercer outra actividade de acordo com o n.º 4 do artigo 51.º do C.T.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Efeitos: Não determina a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição e é considerada como prestação efectiva de trabalho, conforme disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 65.º do C.T.

Subsídio: Sem atribuição de subsídio, excepto no caso da licença parental alargada prevista nas alíneas a) e c) do nº1 do artigo 51º do C.T. , cujo subsídio é atribuído ao abrigo do artigo 16º do Decreto-Lei nº89/2009 de 9 de Abril.

3.7. - Licença para assistência a filho - Artigo 52.º C.T

Correspondia no anterior regime à antiga licença especial para assistência a filho.

Ainda assim, destacamos os n.ºs 6 e 7 do artigo 52.º do C.T., relativos às formalidades do trabalhador informar a escola, nos termos aí previstos.

Efeitos: Não determina a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição e é considerada como prestação efectiva de trabalho, conforme disposto no nº6 do artigo 65.º do C.T.

Subsídio: Sem atribuição de subsídio.

3.8. - Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica - Artigo 53.º do C.T.

Correspondia à anterior licença para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica.

Destaca-se a inovação constante do n.º 2 do artigo 53.º do C.T., em que a aplicação deste artigo é alargada aos filhos com deficiência ou doença crónica que



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

tenham 12 ou mais anos, desde que confirmada por atestado médico.

Efeitos: n.º 6 do artigo 65.º do C.T.

Subsídio: Sem atribuição de subsídio.

3.9. - Horários de trabalho - Artigos 54.º a 60.º do C.T.

Este novo regime permite aos pais trabalhadores a adopção de horários de trabalho, de acordo e nas situações estipuladas nos artigos 54.º a 60.º do C.T.

4. Informação Adicional

Informamos ainda que foi solicitado parecer à Direcção Regional de Administração Pública e Local, sobre a continuidade da aplicação do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, sob a epígrafe faltas por nascimento, pelo que, até obtermos resposta, os pais poderão faltar ao abrigo daquele dispositivo legal.

5. Nota Final

As orientações constantes do presente ofício-circular não dispensam a leitura dos citados diplomas legais.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)